

## COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

### Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

#### EDITAL Nº03/CIJUSPE

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE), na busca da valorização dos enunciados de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça, torna público para ciência e manifestação de interessados no prazo de 10 dias que estuda submeter à Seção Cível a edição de enunciados de súmula relativamente ao tema DIREITO DO CONSUMIDOR - CELPE com os seguintes conteúdos:

**1. Texto em estudo:** A simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas , por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor ou abalo espiritual, insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito não autoriza a compensação financeira.

Referências:

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA E DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES. POUCAS HORAS. ÚNICO DIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Em matéria de dano ressarcível, os ordenamentos modernos dividem-se em duas vertentes bem definidas: (i) ordenamentos típicos ou fechados, que indicam taxativamente os interesses cuja violação enseja um dano reparável; e (ii) ordenamentos atípicos ou abertos, que não empregam semelhante restrição. Lição de Anderson Schreiber, in *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil – Da erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 2. O Brasil, como curial, não tipifica os danos morais ressarcíveis. Há que se ponderar que diante da inexistência de um critério estritamente objetivo capaz de definir o dano moral ressarcível, o Poder Judiciário ficou com a função de valorar as peculiaridades que acompanham o caso concreto posto à sua apreciação para definir em que circunstâncias a violação a princípios, normas e regras lesionam interesse não patrimonial indenizável. Neste particular, o sistema brasileiro confiou ao poder discricionário do juiz sopesar as circunstâncias fáticas e jurídicas, valendo da sua sensibilidade e da sua racionalidade. É, naturalmente, assegurada uma relativa discricionariedade, porque exige fundamentação e motivação idônea. 3. É a existência de um interesse jurídico relevante vinculado aos chamados direitos de personalidade, ou direitos existenciais, que faz exsurgir o dano moral, a exemplo de violação à honra, à saúde, à privacidade, à intimidade, à imagem das pessoas. A presença de dor, física ou psíquica, vexame, humilhação, aflições e angústias que exorbitam do normal da vida em sociedade é sugestiva de agressão a interesse jurídico tutelável pela via d a compensação financeira. **4. Neste contexto, a simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas, das 09:00 às 15:00 horas, do dia 21/11/2017, por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor, abalo espiritual etc., insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito jurisprudencial não autoriza a compensação financeira.** Em outros termos, eventual má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por poucas horas, por si só, não gera dano moral. 5. Apelação a que se dá provimento. (TJ-PE – APL 0001241-59.2019.8.17.2470 PE, Relator: Fábio Eugênio, Data de Julgamento: 13/02/2020, 6ª Câmara Cível, Data da Publicação: 19/03/2020)

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO . RESTABELECIMENTO DA LUZ EM MENOS DE 48 HORAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Em que pese o artigo 22 do CDC garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, é importante ressaltar que a Lei nº 8.975/95 (Concessões e Permissões de Serviço Público) não considera a suspensão por inadimplemento como descontinuidade do serviço. **2. O contexto probatório demonstra que a interrupção efetivamente ocorreu e perdurou por aproximadamente dois dias, ou seja, o serviço foi restabelecido dentro do prazo estabelecido pela legislação que regulamenta o setor que, no caso de imóveis rurais como o dos autores, é de 48 horas, nos termos do art. 176, II, da Res. nº 414/2010. Assim, ausente conduta ilícita da concessionária, e, conseqüentemente, ausente o nexo de causalidade para que possa ser responsabilizada pelos danos morais pleiteados.** (TJ-PE – APL 406351-4 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data da Publicação: 30/09/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESLIGAMENTO PROGRAMADO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO POR CINCO HORAS FOI ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a CELPE, ao realizar desligamento programado do serviço de energia elétrica, que culminou na interrupção do serviço na residência da autora por aproximadamente 05 (cinco) horas, obedeceu ou não a determinação de prévio aviso constante da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e, em caso de ausência de comunicação prévia, se tal conduta caracteriza dano moral. 2. Ao analisar a documentação trazida aos autos pela apelante, verifica-se que esta não juntou a alegada mídia em que conteria a notícia propalada via rádio à comunidade, a respeito do desligamento programado, assim como deixou de juntar a imagem da página do seu sítio eletrônico, na qual noticiou a suspensão do serviço. Portanto, não há prova da comunicação prévia. **3. No caso em análise, não houve abalo moral suficiente para ensejar o dever de indenizar por parte da apelante. Isso porque, dado o curto lapso temporal entre a suspensão da energia elétrica e o seu restabelecimento (aproximadamente cinco horas), a situação narrada nos autos não é suficiente para dar ensejo à reparação pretendida, pois não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico da autora, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, os quais todos estão sujeitos.** 4. Recurso provido. Indenização por danos morais afastada. Decisão Unânime. (TJ-PE – APL 0000527-02.2019.8.17.2470 PE, Relator: Stênio Neiva, Data de Julgamento: 23/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 25/10/2019)

**2. Texto em estudo:** A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de energia elétrica não tem natureza *propter rem*.

Referências:

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA DE LOCATÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PROVIDO.** 1. A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de energia elétrica não tem natureza *propter rem*, uma vez que não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que efetivamente recebe o serviço. Assim, o atual usuário ou o proprietário do imóvel não pode ser responsabilizado por débitos pretéritos de responsabilidade do consumidor anterior. Precedentes do STJ. 2. Existindo prova de que os débitos em aberto dizem respeito a período em que o imóvel encontrava-se locado, é unicamente do locatário a responsabilidade pelo respectivo adimplemento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que é lícita a suspensão do serviço pelo não pagamento de conta regular do consumo, se houver aviso prévio ao consumidor. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-PE – APL 54331-31.2019.8.17.2001 PE, Relator: Fábio Eugênio, Data de Julgamento: 18/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data da Publicação: 02/07/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a cobrança efetuada pela apelante CELPE contra a apelada Amarli Batista Leal, de débitos originários de antigos posseiros do seu imóvel. 2. O débito de energia elétrica é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*, motivo pelo qual não poderia a autora/apelada ser responsabilizada por débitos de consumidores anteriores que efetivamente utilizaram o serviço. 3. Uma vez que a autora/apelada comprovou ter sido imitada na posse do seu imóvel somente após o vencimento do débito originário da cobrança por parte da concessionária do serviço de energia elétrica, não há que se falar em legitimidade da cobrança. 4. Analisando o interesse jurídico em jogo, com base em precedentes que apreciam casos semelhantes e, em seguida, analisando as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), entendo como justo o arbitramento da indenização por danos morais no patamar de R\$ 7.500,00. 5. Recurso desprovido. Decisão unânime. (APL 485869-1, Relator: Stênio Neiva, Data de Julgamento: 02/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 18/10/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS DE ANTIGO PROPRIETÁRIO. NATUREZA PESSOAL DA TARIFA. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DANOS MORAIS. PESSOA FÍSICA. CABÍVEIS IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL.** 1. A tarifa de energia elétrica possui natureza pessoal, e não *propter rem*. Deve ser cobrada, portanto, daquele que efetivamente se utilizou dos serviços. Indevida a cobrança em face do novo adquirente do imóvel. 2. A mera alienação do local em que funciona a sociedade empresária não é apta, por si só, a caracterizar a sucessão empresarial para a assunção das dívidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia (art. 1.146 do CC). O estabelecimento é um complexo de bens organizados pelo empresário e não apenas o imóvel utilizado para o exercício da atividade. 3. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o corte indevido, assim como a negativa de restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, enseja a condenação por danos morais *in re ipsa*, mas apenas quando se trata de pessoa física. 4. No caso de pessoa jurídica, o reconhecimento do dano moral só é possível com a comprovação de ofensa à sua honra objetiva. 5. Valor da condenação em danos morais: R\$4.000,00 (quatro mil reais). Valor razoável e de acordo com a média estipulada por esta Câmara. (APL 483120-10009623-62.2008.8.17.0001, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 26/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data da Publicação: 16/09/2020)

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO TITULAR DO ANTIGO CONTRATO.** O contrato de fornecimento de energia elétrica não possui natureza *propter rem*, pois não se vincula ao imóvel e sim à pessoa que contratou os serviços. Constituindo-se, portanto, em obrigação pessoal. Não podendo outro que não o titular do contrato ser responsabilizado pelo cumprimento das contraprestações pelo consumo realizado. Diferentemente do alegado pela parte apelante, não há qualquer indício de sucessão comercial na espécie, restando devidamente comprovado a realização de contrato de arrendamento, tendo o autor, diante da inadimplência do arrendatário, sido reintegrado na posse do bem. Inexiste nos autos qualquer prova de que o autor não teria promovido as instalações necessárias ao transporte de energia e proteção do sistema além do ponto de entrega, impedindo o fornecimento de energia elétrica solicitado, limitando-se a tese sustentada pela concessionária a mera alegações. (TJ-PE – APL 0045192-94.2015.8.17.2001 PE, Relator: Alberto Virgínio, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data da Publicação: 18/05/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** É entendimento assente nos tribunais pátrios que os débitos oriundos de prestação de serviço de energia elétrica substanciam obrigação pessoal, e não *propter rem*, de maneira que não se vincula ao imóvel, mas sim ao titular da conta contrato.- No que tange aos danos morais, insta sublinhar que a mera cobrança, ainda que indevida, não é suficiente para caracterizar, por si só, a ocorrência de lesão extrapatrimonial, pois configura, em verdade, mero aborrecimento cotidiano. Assim, deve ser afastada a indenização fixada pelo juiz de 1º grau, uma vez que não restou demonstrada a lesão à esfera moral do recorrido. Recurso Parcialmente Provido. (TJ-PE – APL 0002223-88.2008.8.17.0100 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 22/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data da Publicação: 16/02/2017)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL- DIREITO CIVIL- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA- OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM- INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL** 1- O débito decorrente do fornecimento de eletricidade pela concessionária não pode ser cobrado de quem não desfrutou do serviço, não ostentando a obrigação natureza "*propter rem*". O débito não se vincula ao imóvel, mas ao consumidor. 2- A sucessão de empresas precisa ser demonstrada, sendo admitida por presunção somente quando evidenciada eventual fraude ou transferência patrimonial irregular, o que não se vislumbra na espécie. 3- SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. (TJ-PE – APL 0029352-45.2006.8.17.0001 PE, Relator: Josué Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 18/02/2014)

**3. Texto em estudo:** A apresentação da quitação do débito de energia elétrica à equipe técnica responsável pela suspensão do fornecimento obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva.

Referências:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. CORTE EFETUADO DURANTE O PRAZO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A QUITAÇÃO FOI APRESENTADA À EQUIPE TÉCNICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Ação movida por consumidora que teve o fornecimento de energia de sua residência suspenso mesmo tendo efetuado o pagamento da fatura dois dias antes da realização do corte. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Apelo interposto pela demandante. 3. A apelante não comprovou a apresentação, à equipe técnica da apelada, do comprovante de quitação da fatura de energia elétrica, circunstância que impediria a suspensão do fornecimento, nos termos do Art. 172, § 1º, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL: **"Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica"**. 4. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Precedentes. 5. Apelação não provida. (APL 512588-0, Relator: Sílvio Neves, Data de Julgamento: 21/11/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data da Publicação: 29/11/2018)

**EMENTA: DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - ART. 172, §1º, DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR ADIMPLENTE - ILCITUDE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MODERAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA:** Responde civilmente por dano moral empresa de energia elétrica que interrompe o fornecimento a consumidor que no momento do corte já havia pago a fatura de energia elétrica. 2. **GARANTIA DA AMPLA DEFESA AO CONSUMIDOR: A título de cautela, tratando-se de bem essencial, deve a equipe técnica de campo, imediatamente antes de proceder ao corte, oportunizar ao consumidor a apresentação de documento comprobatório da quitação do débito.** 3. Apelo parcialmente provido. (APL 296928-8, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 06/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data da Publicação: 25/03/2014)

**4. Texto em estudo:** A vítima direta da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica possui legitimidade para pleitear dano moral, ainda que não seja o titular do contrato.

Referências:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESIDENTE NA UNIDADE CONSUMIDORA PARA PLEITEAR DANOS MORAIS. CAUSA MADURA. CORTE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE DÉBITO PROVENIENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR FRAUDE. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA OBSERVÂNCIA À NORMA REGULADORA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** 1. O art. 2º do CDC define como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (Grifei). **Dispõe ainda que, para efeito da responsabilidade por fato do produto ou serviço, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (art. 17).** 2. Sendo o autor o destinatário final do serviço de fornecimento energia elétrica e vítima direta da suspensão, há de se concluir que tem legitimidade para pleitear os danos morais decorrentes de eventual conduta indevida da concessionária, ainda que a controvérsia envolva, como questão prejudicial, a legalidade da cobrança. 3. O art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC/15, permite a imediata análise do mérito de processo que estiver em condições de julgamento, quando houver reforma da sentença fundada no art. 485 do CPC/15. 4. Nos casos de inadimplemento do consumidor, quando se tratar de débito proveniente de recuperação de consumo por fraude atribuída ao consumidor, a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica só será devida quando observados os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado da uniformização e estabilização do Direito federal, no julgamento do Recurso Especial 1.412.433/RC, DJe de 01/08/2019, dentre eles, a estrita observância à norma reguladora, o que não ficou comprovado no caso em apreço. 5. O dano moral resta configurado vez que são inegáveis e conhecidas de todos as consequências danosas decorrentes da suspensão do fornecimento de energia, serviço essencial e prestado com exclusividade. Anote-se, que o simples fato de haver o corte, tornando explícita aos olhos de qualquer cidadão a provável falta de pagamento, já traz, por si só, uma grande humilhação perante a sociedade. 6. A indenização em face do dano moral tem caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico. De um lado, visa reparar, ainda que de forma paliativa, a angústia experimentada pelo lesado. De outro, objetiva impulsionar o ofensor a cercar-se de novos cuidados a fim de não mais incidir em condutas ilícitas da mesma natureza, vale dizer, visa impedir a repetição de fatos idênticos ou assemelhados. 7. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do caso em concreto, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação a que se dá provimento. (TJ-PE – APL 0007264-15.2018.8.17.3130 PE, Relator: Fábio Eugênio, Data de Julgamento: 20/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data da Publicação: 22/10/2020)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA DO INSCRITO E USUÁRIA DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO ANTERIOR AO VENCIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA.** 1. **No caso de alegação de corte indevido de energia elétrica, é parte legítima para pleitear indenização a viúva do antigo usuário, sobretudo se é ela quem deve arcar com o pagamento da fatura respectiva.** 2. No caso de alegação de inscrição indevida do nome de pessoa falecida nos órgãos de proteção ao crédito, é parte legítima para pleitear indenização a viúva do inscrito (art. 12, p. ú., do CC). 3. Comprovada a cobrança indevida, configura-se dano moral a inscrição do nome do devedor - mesmo que pessoa morta - nos órgãos de proteção ao crédito. Também caracteriza dano moral a interrupção do serviço decorrente da cobrança indevida. Tendo em vista os parâmetros antes esposados, com a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter pedagógico das condenações por dano moral, e ainda se considerando os contornos do caso concreto, sobretudo o cometimento, pela empresa apelada, de dois atos ilícitos, decorrentes da cobrança ilegítima, entendo razoável o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização pelo dano sofrido.

4. Apelação provida. Decisão unânime. (TJPE - APL 521245-9 PE, Relator: José Viana, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data da Publicação: 21/02/2019)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUEDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 05 DIAS. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS LOCATÁRIOS, DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.** 1. Restou incontroverso nos autos, a falha na prestação do serviço de energia elétrica nas vilas 1, 2, 3 e 4 do Projeto de Irrigação Brígida, na zona rural de Orocó, onde houve suspensão do fornecimento de energia durante 05 dias. 2. O serviço público de fornecimento de energia elétrica é revestido de essencialidade e a responsabilidade das concessionárias pelos danos causados é objetiva, consoante previsão constitucional do art. 37, §6º, independentemente da investigação de culpa. **3. Os locatários têm legitimidade para integrar a lide, porque na posse do imóvel em razão do contrato de locação, sendo reais consumidores do serviço de energia, tendo sofrido com a suspensão do seu fornecimento, ainda que conste o nome de terceira pessoa na fatura mensal.** Merece reforma a sentença para considerar Nayara de Souza Barbosa; Olga Oliveira Nunes; Pedro José da Silva; Ricardo Almeida Campos e Soniedia Maria Araújo como partes legítimas do polo ativo da presente ação. 4. Em relação à fixação do quantum indenizatório dos danos morais, é necessário que o magistrado faça uso de seu bom senso, em concomitância com os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, devendo sempre observar a gravidade do dano e a sua extensão, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato. 5. Levando-se em consideração as circunstâncias fáticas postas, o objetivo compensatório da indenização e o efeito pedagógico gerado pela responsabilidade civil, concluo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) definido pelo juiz de primeiro grau se mostra inadequado e irrisório. Desse modo, tenho que, para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à matéria, mormente diante da extensão do dano e do caráter pedagógico da indenização, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada parte autora, devendo os juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, incidir a partir da citação (art. 405, CC/02). 6. Pelo fato de os honorários serem fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), reputo compatível com o trabalho realizado pelo causídico e com o tempo exigido para a realização dos serviços a estipulação dos honorários no patamar de 15% do valor da condenação. 7. Recurso parcialmente provido. À unanimidade. (TJPE - APL 496718-6, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de julgamento 14/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 05/06/2019)

As manifestações, inclusive novas propostas, devem ser encaminhadas para o email: [cijuspe@tjpe.jus.br](mailto:cijuspe@tjpe.jus.br) .

As referências jurisprudenciais que deram suporte as propostas estão à disposição dos interessados na secretaria do Cijuspe.

Recife, 17 de março de 2021.

Desembargador Mauro Alencar de Barros

Presidente Cijuspe